



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Comunicados Sair	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
------------------	-----------	---------------	------------	---------	----------

15:20:57

	Número da OC	851902801002023OC00024 - Itens	Ente federativo	SERV. AUT. DE AGUA E ESGOTO DE PEDREIRA - SAAE
	Situação	AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS	UC	ENTIDADES CONVENIADAS SERV. AUT. DE AGUA E ESGOTO DE PEDREIRA - S
		Fase Preparatória	Edital e Anexos	Pregão
			Gestão de Prazos	Atos Decisórios

36167317801 Quetura Lima dos Santos Scarma

[Voltar](#)

Impugnação

Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda

11/01/2024 17:40:33

Eco System Preservação do Meio Ambiente Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
PEDREIRA - SAAE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2023

OFERTA DE COMPRA Nº 851902801002023OC00024

A empresa ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.067.846/0001-74, com sede na Rua Antonia de Moraes Souza, Nº 836, Cond. Clip, Bairro Betel, Município de Paulina/SP, CEP: 13.148-171, neste ato representada pelo representante legal Sr. GABRIELE SCAPPINI, italiano, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº W277.847-2 SE/DPMAF/DPF e portador do CPF sob o nº 021.697.118-72, vêm, tempestivamente e respeitosamente à presença de vossa senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023”

Em razão da falta de clareza nas exigências técnicas. Em razão da exigência de tempo de entrega inexecutável com o prazo de realização de parâmetros solicitados, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do entabulado no procedimento que origina o certame, a presente impugnação é tempestiva, razão pela qual deve ser recebida e dado o devido processamento à mesma, na melhor forma de direito.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa, ora impugnante, ao obter o Edital de licitação, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou grave vício no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação de laboratório para análise

química e física da água das redes de distribuição, água bruta e poços artesianos do município de Pedreira, estado de São Paulo.

Deve-se levar em consideração o nível de importância do objeto, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um prejuízo de dinheiro público altíssimo.

Neste sentido, o TCU também se posicionou que as licitações podem ser realizadas desde que não afastem drasticamente a competitividade e os materiais guardem relação entre si, favorecendo economia de escala e padronização nos mesmos ambientes.

Verifica-se então que o certame em referência, embora detentor de vícios, poderia ser

sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange ao prazo para entrega das amostras bem como a falta de documento crucial, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Seguindo o raciocínio de razoabilidade, roga-se que seja procedida a revisão da especificação do bem a ser objeto da contratação.

3. DOS VÍCIOS DO EDITAL

Consta do edital em seu subitem 1.2, do Anexo I - Termo de Referência, in verbis:

1.2 As análises, deverão atender as normas nacionais e internacionais, ou seja, Standard Methods for the Examination of water and wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); United States Environmental Protection Agency (USEPA); Normas aplicadas pela International Standardization Organization (ISO) e metodologias propostas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme dispõe a portaria, GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, resolução SS65 para o parâmetro flúor que estabelecem os padrões de potabilidade de água a serem observadas em todo território nacional, bem como que orienta quanto às metodologias que utilizará para cada parâmetro. (grifo nosso)

Percebe-se que o Edital torna explícito que as análises serão realizadas conforme a Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, que, em seu artigo 20 diz:

Art. 20 As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025. (grifo nosso)

Cabe esclarecer que, o laboratório, para utilizar dos parâmetros da Portaria

supramencionada, precisa estar de acordo com suas exigências ao realizar as análises laboratoriais, e, conseqüentemente fica obrigado a possuir sistema de gestão de qualidade, sendo acreditado pela NRB ICO/IEC 17025. Ao realizar tal acreditação, o laboratório recebe um Certificado de Acreditação bem como o Escopo de Acreditação, referente a NRB ICO/IEC 17025.

Logo, os documentos mencionados são de suma importância para a comprovação de que o

laboratório/empresa licitante esteja de acordo com as exigências, comprovando ter NBR ISO/IEC 17025. E, ao analisar o item 4 do Edital, onde diz sobre os documentos de habilitação, a impugnante notou que o Certificado de Acreditação bem como o Escopo de Acreditação não foram exigidos para a comprovação de habilitação técnica.

Assim, a não exigência de tais documentos para a habilitação técnica implicaria a contratação

de empresas que não se enquadram para realizar as análises exigidas, pois não possuem a NBR ISO/IEC 17025, o que feriria o edital, restando o mesmo imprestável para a realização do

certamente, pois objetiva incapacidade técnica das licitantes, merecendo, por via de consequência, a efetiva correção do edital e do termo de referência para lá constar os documentos referentes a Acreditação da NBR ISO/IEC 17025.

E, por fim, no que diz respeito ao prazo de entrega dos laudos, o Edital menciona no subitem

2.4, do Anexo I - Termo de Referência que:

2.4. A licitante vencedora deverá entregar os laudos

analíticos em no Máximo 10 (dez) dias úteis após as coletas,

na forma física no endereço Estação de Tratamento de Água,

situada a Rua Padre Alexandrino do Rego Barros, nº 200 – Vila

Santo Antônio, ou por sistema eletrônico com comunicado de

publicação de laudo. (grifo nosso)

Entretanto, este prazo de 10 (dez) dias, para a análise de VÍRUS ENTÉRICO, torna-se impossível de ser cumprido, visto que o prazo mínimo para análise considerado é de 32 (trinta e dois) dias corridos.

E por isso, a impugnante requer que o prazo para a entrega dos laudos de VÍRUS ENTÉRICO

seja alterado para 40 (quarenta) dias após a coleta, para garantir que a análise seja realizada dentro dos parâmetros estabelecidos e dentro do prazo adequado. Salienta-se que não há necessidade de alteração do prazo de análise dos demais parâmetros.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação para que as

alterações necessárias sejam realizadas e, em razão disso, dando continuidade ao certame.

Tal procedimento se faz necessário haja vista que a impugnação fartamente demonstra, não

só a importância da exigência de comprovação da Acreditação da NRB ICO/IEC 17025, como

também, a necessidade da extensão do prazo de entrega dos laudos de VÍRUS ENTÉRICO, estando assim amplamente atendidos as disposições do Instrumento Convocatório e da legislação em vigor.

Parecer

Leonardo Selingardi

12/01/2024 15:12:11

Decisão

Indeferido

Parecer

Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2023

Processo Licitatório nº 37/2023

Quanto a impugnação ao Edital apresentada pela Empresa Eco System – Preservação do Meio Ambiente LTDA, apresentada na data de 11/01/2024 tecendo suas justificativas e solicitando alterações ao que refere-se ao prazo de entrega de análises e a solicitação de Escopo de acreditação e Certificado INMETRO, o laboratório da ETA responde à Impugnação apresentada, abaixo:

Vejamos que, o Laboratório Empresa Eco System – Preservação do Meio Ambiente LTDA cita que é “inexeqüível” o prazo de realização dos parâmetros, e abaixo em seus questionamento, cita ser impossível de ser cumprido para o parâmetro Monitoramento de Vírus Entérico, solicitando um prazo de 40 (quarenta) dias seguidos.

Hoje, a Empresa que realiza os mesmos parâmetros com os mesmos prazos solicitados em Edital anterior que deu origem ao contrato 01/2023, é a mesma empresa que hoje impugna os mesmos dizeres do Edital, cumprindo em 2023 o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega de todos os parâmetros, inclusive o monitoramento de vírus entérico.

Para comprovação de sua impugnação deste tópico, a empresa deveria comprovar que não há possibilidade o que hoje a Empresa Eco System – Preservação do Meio Ambiente LTD COMPROVA QUE É POSSÍVEL o cumprimento do prazo, pois não impugnou anteriormente o edital a qual foi vencedora e tampouco demonstrou durante o cumprimento de contrato que necessitava de 40 (quarenta) dias para a entrega.

Quanto ao segundo tópico levantado pela empresa dizendo da necessidade e exigência de apresentação de Certificado INMETRO, trago à resposta o Parecer Jurídico do Processo Licitatório 117/2021 de 03/12/2021, que tratou deste assunto e finalizou com a conclusão a qual descrevo abaixo: “Para fins de habilitação em certame licitatório, não é permitido exigir certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei, o que não afasta a possibilidade de inclusão na especificação do objeto que os laudos analíticos, quando submetidos à apreciação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA, que contém os resultados de ensaios físicos, químicos e biológicos referentes a quaisquer matrizes ambientais, deverão atender ao disposto na Resolução SMA 100.”

Esta conclusão acima transcrita de processo anterior deu origem após solicitação de Parecer Jurídico elaborado pela Assessoria Técnica da Autarquia na época, que levantou o mesmo questionamento, quanto da permissão de solicitação de Certificação INMETRO.

Frente ao que por mim é entendido, a Empresa que impugnou ora o edital demonstra a possibilidade de atendimento de prazo, desta forma rejeito tal solicitação e deve, por pareceres anteriores e ratificado por esta Administração entender a Resolução SMA 100 e seus parágrafos quanto a solicitação de Certificado INMETRO.

Portanto solicito ao Departamento de Licitações e Contratos que mantenha o período e data do processo para que a Autarquia possa cumprir suas responsabilidades com a população e manter suas análises técnica da água potável distribuída aos seus municípios.

Atenciosamente,

Luciano Silva Oliveira

Químico CRQ-IV nº 04268436

Decisão da Diretoria Geral

Conhecendo a impugnação interposto pela licitante ECO SYSTEM – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2023, embasado nos dizeres do Químico Responsável constante no processo e decisão jurídica sobre a mesma questão já tomada no Processo Licitatório nº 1172021, INDEFIRO o pedido exposto pela empresa.

Leonardo Selingardi

DIRETOR GERAL INTERINO - SAAE

[Ouvidoria](#)

[Transparência](#)

[SIC](#)

